



PROCESSO Nº 2022021604-CMAC
CARTA CONVITE Nº 004/2022-CMAC
INTERESSADO: Câmara Municipal de Augusto Corrêa

PARECER JURÍDICO Nº 012/2022-CMAC

CARTA-CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA A DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS INSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA. INCIDÊNCIA DO ART. 22, §3º da Lei nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. LEGALIDADE. CONTINUIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer a respeito da viabilidade legal do processo licitatório na modalidade “Carta-Convite” e a respeito da legalidade **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA A DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS INSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA**, e a respeito da legalidade da minuta contratual.

A matéria é trazida à apreciação técnico-jurídica para cumprimento do inciso VI, do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

É o relatório, passamos ao opinativo.

2. PARECER

2.1 Da Licitação e da modalidade Carta Convite

Para Administração Pública, adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ASSEJUR

o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial à licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) seguindo, logicamente, os ditames constitucionais, preceitua como regra geral o procedimento licitatório à contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública e, como exceção, as hipóteses previstas na própria lei.

Ademais, a supracitada legislação versa sobre as especificações a serem adotadas pela Administração Pública nos processos licitatórios, em especial as modalidades pelos quais serão realizados.

Em razão do valor global estimado da contratação, a Comissão de Licitação elaborou minuta de instrumento convocatório para processo licitatório na modalidade CARTA CONVITE, regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, conforme disposições da Lei nº 8.666/93, do Decreto Federal nº 9.412/2018 e da Lei Complementar nº 123/2006.

A Lei de Licitações em seu artigo 22, §3º, prevê a modalidade carta-convite, a qual tem como objetivo tornar mais célere o processo de escolha de futuros contratados da Administração Pública, evitando o excesso de formalismo no processo licitatório.

Marçal Justen Filho afirma:

O convite é o procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação. Prevê-se a faculdade de a Administração escolher potenciais interessados em participar da licitação. Esses convidados não necessitam estar cadastrados previamente. Mas se admite a participação de quaisquer outros interessados "... que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas". Desde que cadastrados.



Por oportuno, destacamos que o artigo 23, inciso II, “a” dispõe que

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifo nosso).

ENTRETANTO, é imperioso destacar que este valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: [...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Com efeito, ante a análise do objeto de contratação e o valor estimado, é plenamente cabível a utilização da modalidade convite para o presente processo licitatório.

Portanto, a legislação autoriza a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA A DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS INSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA/PA**, desde que o valor total do contrato não exceda o valor anteriormente apontado.

2.2 Minuta do Contrato

Sobre os contratos celebrados pela Administração Pública, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014) afirma que:

A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (DI PIETRO, 2014, fls. 300)¹.

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pág. 300.



relação de igualdade entre a Administração Pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais à atuação da Administração. O que realmente os diferencia “É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo *publicae utilitatis causa*, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo.” (MEIRELLES, 2012, fls. 226)²

Esta atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas *cláusulas exorbitantes do direito comum*, as quais não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois desigualaria as partes na execução do ajustado, no entanto, são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administração.

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Entretanto, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve garantir equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado/particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a prestação ao qual está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão Constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*.

Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que a posição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a Administração Pública.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª. ed. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2012. Pág. 226.



Portanto, observa-se a grande importância na celebração do contrato, pela Administração Pública, a fim de resguardar o interesse Público. Sobre a exigência de celebração de contrato, o artigo 62 da Lei nº 8.666/93 determina o seguinte:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (Destacou-se)

Diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato administrativo, e a partir da análise da minuta do contrato referente ao **Processo Administrativo nº 2022021604-CMAC**, pode-se identificar tal contrato como um contrato administrativo e o aplicar as normas do regime jurídico, dentre elas a Lei nº 8.666/93.

A partir de então, é necessário averiguar se a minuta do contrato referente ao **Processo Administrativo nº 2022021604-CMAC**, contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

In casu, constatou-se que a sua elaboração atendeu aos requisitos da Lei nº 8.666/93, não apresentando vícios quanto a legalidade.

Assim, observadas as normas citadas, constata-se que a minuta do contrato contém as exigências previstas na norma citada, podendo ser dado prosseguimento ao processo de contratação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação da escolha da modalidade Carta Convite, com fundamento no art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como entende que foram preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a minuta do contrato possui total legalidade, devendo retornar o processo à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente exame fora baseado na documentação constante nos autos, até a presente data, atentando-se somente a análise jurídica, cabendo a análise técnica aos Departamentos competentes.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ASSEJUR

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta Casa Legislativa, caso entenda de forma diversa para melhor atender ao interesse público.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 21 de fevereiro de 2022.

RENNAN OLIVEIRA LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA